



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257667-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, LIBRA FIDC MULTISSETORIAL, MULTIPLIKE SECURITIZADORA LTDA e DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados PRO-TECNICA PAULISTA LTDA, OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA, PALÁDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA, PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA, INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA e ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento. Agravo interno do Grupo em Recuperação desprovido e Agravo interno dos credores julgado prejudicado. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.639 (REC – DIG)
AGINST. Nº : 2257667-86.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
AGTE. : RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
AGTE. : LIBRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
AGTE. : MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO E
DIREITOS CREDITÓRIOS
AGTE. : MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A
AGDOS. : ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE
EDUCAÇÃO LTDA. - E OUTROS
(EM RECUP. JUDICIAL - GRUPO OSWALDO CRUZ)
INTDA. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO
EIRELI – EPP (ADMIN. JUDICIAL)

VOTO Nº : 47.678 (REC – DIG)
AINT. Nº : 2257667-86.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO
LTDA. –
(GRUPO OSWALDO CRUZ - EM RECUP. JUDICIAL)
AGDOS. : RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E
OUTROS
INTDA. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO
EIRELI – EPP (ADMIN. JUDICIAL)

VOTO Nº : 47.679 (REC – DIG)
AINT. Nº : 2257667-86.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
AGDOS. : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO
LTDA. –
(GRUPO OSWALDO CRUZ - EM RECUP. JUDICIAL)
INTDA. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO
EIRELI – EPP (ADMIN. JUDICIAL)

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO PROMOVIDA
PELO GRUPO OSWALDO CRUZ (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL) – Antigos patronos da recuperanda que
insistem em arguir impedimento do Relator sob o
argumento de que já manifestara nesse sentido –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarecimentos em Embargos de Declaração julgado na mesma recuperação judicial informando que o impedimento suscitado em outro processo (incidente de verificação) se refere a determinado credor e em nada altera os demais sujeitos processuais – Insistência desprovida de fundamento legal – Agravo Interno desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO GRUZ – Controle de legalidade realizado nesta jurisdição – Pretensão de credores (fundo de investimento e securitizadora) à declaração de ineficácia do Plano de Recuperação Judicial homologado sob argumento de que o controle realizado descaracterizou e alterou as condições originalmente aprovadas – Indeferimento na Origem – Pertinência – “A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita (Marcelo Barbosa Sacramone)” – Acórdão deste E. TJSP que ao realizar o controle de legalidade indicou, expressamente, a desnecessidade de apresentação de um novo plano ou invalidação completa do termo de novação – Decisão singular mantida – Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO OSWALDO GRUZ – Controle de legalidade realizado nesta jurisdição – Pretensão de credores (fundo de investimento e securitizadora) ao deferimento da tutela de urgência para que o produto de eventuais alienação de ativos permaneça depositado no Juízo Recuperacional – Indeferimento na Origem – Pertinência – Ausente razão que justifique a medida de urgência ante a não invalidação do Plano – Agravo desprovido

AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO PROMOVIDA PELOS CREDITORES – Interposição contra decisão monocrática que determinou o processamento do agravo de instrumento sem o deferimento da tutela recursal liminarmente pretendida – Pretensão de reanálise pelo Colegiado prejudicada em razão do julgamento do agravo de instrumento – Agravo interno não conhecido.

Dispositivo: Negaram provimento ao agravo de instrumento. Agravo interno do Grupo em Recuperação desprovido e Agravo interno dos credores julgado prejudicado.

Agravo de instrumento interposto por **Distressed Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e**

Outros dirigido a r. decisão em fl. 33.585-33.596 1º g. proferida pelo Exmº Dr. Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do da recuperação judicial do Grupo Oswaldo Cruz, autuada sob n. 1112011-77.2022.8.26.0100.

O DD. Magistrado indeferiu a pretensão de ineficácia do plano de recuperação judicial, conforme fundamentos:

[..]

5 - Fls. 33147/33157: Trata-se de manifestação dos credores Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados, RED Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Libra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, Multiplike Fundo de Investimento e Direitos Creditórios e Multiplike Securitizadora S.A em que afirmam a descaracterização do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores, pelo que pugnam pela concessão de tutela de urgência para que o produto da arrematação seja mantido em conta judicial vinculada aos autos.

A recuperanda se manifestou às fls. 33357/33359. Alega que eventual descaracterização do PRJ emanou de decisão do E. Tribunal de Justiça, de modo que não pode ser penalizada. Entende que o descontentamento dos Fundos credores deveria ter sido objeto de recurso. Requer seja indeferida a pretensão dos Fundos.

A administradora judicial se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o próprio acórdão deste E. TJSP (agravo de instrumento nº 2254402-13.2023.8.26.0000) consignou que o controle de legalidade não exige apresentação de um novo plano (fls. 33447).

Os requerentes reiteraram suas manifestações (fls. 33551/33554).

Decido.

A pretensão de ineficácia do plano deve ser indeferida.

A realização de controle de legalidade pelo Poder Judiciário não viola a autonomia privada dos credores na deliberação e aprovação do plano de recuperação judicial.

Desse modo, a exclusão de cláusulas consideradas ilegais

ou ajustes não resulta descaracterização do plano a justificar a declaração de sua ineficácia. Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone, *A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais*. (Sacramone, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ed. Saraiva, 2024, p. 318).

Portanto, ao excluir determinadas cláusulas do plano de recuperação, este E. Tribunal de Justiça tão somente reconheceu a ilegalidade das disposições, de modo a conformar a autonomia privada das partes às normas cogentes do ordenamento jurídico.

Ao assim proceder, não há como reconhecer que houve esvaziamento do plano de recuperação e sua consequente ineficácia. O controle de legalidade tão somente adequou as condições do plano à legalidade. Consequentemente, deve ser indeferida a pretensão de convocação de nova assembleia para deliberação de novo plano.

Por fim, observo que, conforme indicado pela administradora judicial, o próprio acórdão deste E. TJSP (agravo de instrumento nº 2254402-13.2023.8.26.0000) consignou que o controle de legalidade não exigia a apresentação de um novo plano (fls. 33450/33476). Embora se trate de apenas um dos recursos, o mesmo raciocínio se aplica ao resultado final das impugnações ao plano, na medida em que houve mera adequação das condições à legalidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da ineficácia do plano em razão do controle de legalidade realizado pela Superior Instância.

[..]

Pretendem os Agravantes que este E. Tribunal reconheça ter havido substancial modificação nas condições acordadas no plano de recuperação judicial em razão do controle de legalidade realizado nesta C. Corte e, assim, declare a ineficácia do plano homologado e

determine a convocação de nova assembleia de credores para deliberação sobre o plano existente, ou, ainda, determine ao Grupo Oswaldo Cruz a apresentação de novo plano para deliberação.

Alertam ter havido na mesma r. decisão a autorização para realização de leilão judicial para alienação dos bens das Recuperandas. Diante dos fundamentos que alegam, protestam pela concessão da tutela de urgência para que, ocorrendo a alienação de ativos, os recursos permaneçam depositados em conta judicial.

Protestam pela reforma da r. decisão e antecipação da tutela recursal (fl. 1-17).

Recurso tempestivo. Preparo comprovado (227-228).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Des. Maurício Pessoa (fl. 229) que representou pela prevenção deste Relator (fl. 230-232).

Em fl. 239-243, as Agravadas ingressaram com petição na qual pretendem o indeferimento da representação sob o singelo argumento de que este Magistrado “*declarou expressamente seu impedimento nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 2262092-93.2023.8.26.0000, interposto pelo credor das Recuperandas [...]*”.

A E. Presidência da Seção de Direito Privado determinou que os autos viessem à consideração desta relatoria (fl. 244).

Este Relator anotou a inexistência de impedimento (fl. 248-255).

Contraminuta das Recuperandas em fl. 262-283 pelo desprovimento.

Finalmente, restou definida a prevenção deste Julgador (fl. 414) e, em seguida, o processamento do presente recurso sem a concessão da tutela recursal pretendida (fl. 420-422)

A Administradora Judicial manifesta-se pelo desprovimento. Entre outras análises, aponta que “*o pedido de convocação de nova assembleia geral de credores ou apresentação de novo plano de recuperação judicial, em decorrência das alterações substanciais realizadas no plano em virtude do julgamento dos agravos de instrumento, encontraria óbice na disposição contida no v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2254402-13.2023.8.26.0000 [...]*” (fl. 433-438).

Manifestação do Ministério Público em fl. 443-448,

assinada pela Exm^a. Dra. Maria Cristina Pera João Moreira Viegas pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela rejeição da pretensão dos Agravantes.

Em fl. 450-451 a Banca de Advogados Hasson Sayeg, Novaes e Venturole comunica a renúncia aos mandatos outorgados pelas Recuperandas (fl. 450-458) e a representação processual foi regularizada em fl. 460-467.

A última providência nos autos do agravo de instrumento é a juntada do instrumento de procuração aos 31 de janeiro de 2025 (fl. 459).

É o relatório.

I – DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELAS RECUPERANDAS:

À r. decisão que rejeitou o alegado impedimento (fl. 248-255), o Grupo Oswaldo Cruz (em recuperação judicial) interpôs agravo interno.

Entendem que ao se declarar impedido em relação a um credor interessado na recuperação judicial, tal condição se aplica irrestritamente a todos os demais processos a ela relacionados.

Tal pretensão é reiterada em outros feitos em trâmite nesta jurisdição e, evidentemente, rechaçada:

[..]

Ausente qualquer elemento que justifique o impedimento suscitado pela Recuperanda. Tal condição verificou-se, exclusivamente, nos autos n. 2262092-93.2023.8.26.0000, envolvendo unicamente o polo ativo daqueles autos, nos termos da norma de regência (CPC, arts. 144-145), portanto, sem qualquer outra implicação no processo de recuperação judicial, com seus Autores ou Advogados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2172961-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pretendem os Agravantes que este E. Tribunal reconheça ter havido substancial modificação nas condições acordadas no plano de recuperação judicial em razão do controle de legalidade realizado nesta C. Corte. Insistem, diante das cláusulas afastadas, ter havido completa desestruturação do que foi apresentado e, assim, o voto favorável que proferiram pautou-se em premissa inexistente.

Diante do novo cenário, pretendem que este Colegiado declare a ineficácia do plano homologado e determine a convocação de nova assembleia de credores para deliberação sobre o plano existente, ou, ainda, determine ao Grupo Oswaldo Cruz a apresentação de novo plano para deliberação.

Sem razão.

Olvidam-se os Agravantes que as alterações determinadas se deram estritamente no controle de legalidade e, como tal, sequer deveriam ter sido objeto da novação.

Afirmam que as alterações promovidas prejudicam o equilíbrio do plano, porém, nada de concreto trazem neste sentido, exceto, eventuais dissabores decorrentes do afastamento da cláusula que lhes permitiam tratamento especial.

De maneira bastante pragmática, considera-se desnecessário outros fundamentos manter-se a r. decisão recorrida.

Ao citar Marcelo Sacramone, o DD. Magistrado Singular traz didática hermenêutica sobre o necessário controle realizado, ao apontar que *“a intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita”*.

Vê-se que os supostos prejuízos temidos no exercício de futurologia dos Recorrentes decorrem do afastamento de cláusulas negociais que esta Corte considerou prejudiciais por estarem sobrepondo-se a preceitos legais e constitucionais.

Em sentido oposto ao temor dos Agravantes, o Grupo Oswaldo Cruz – em recuperação judicial defende a manutenção da novação e declaram expressamente que *“a proposta de pagamento, em sua essência, ainda se encontra apta a atender a estratégia de soerguimento das empresas e interesses dos credores”* – fl. 272.

Ademais, a questão restou definitivamente dirimida

no julgamento do recurso 2254402-13.2023.8.26.0000 ao dispor que “o controle de legalidade realizado neste julgamento não exige a apresentação de um novo Plano a ser submetido a uma nova deliberação assemblear, sendo suficiente a supressão das cláusulas ilegais e a adequação das previsões de maneira que se assegure a prevalência, apenas, de condições amparadas pela legalidade”.

Portanto, mantém-se integralmente a r. decisão agravada, sob evidente conclusão de que as adequações realizadas em controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial na presente recuperação judicial não descaracterizaram o ajuste e não permitem a declaração de ineficácia pretendida.

III – DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELOS CREDITORES:

Sob alegação de ser temerária a realização de leilão judicial para alienação dos bens das Recuperandas, os Agravantes insistem na Tutela de Urgência recursal. Sustentam a necessidade de manter-se eventual produto da alienação depositados nos autos até o julgamento deste recurso, evitando-se o risco perecimento do direito.

Diante desses e outros fundamentos que alegam, protestam pela concessão da tutela de urgência recursal.

A pretensão foi indeferida, o que motivou a interposição de agravo interno.

Ocorre que, diante do resultado do agravo de instrumento, constata-se a perda superveniente do interesse recursal, razão pela qual, a medida pretendida resta prejudicada.

IV – DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno apresentado pelas Recuperandas, afastando-se, definitivamente, a alegação de impedimento.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada por seus judiciosos e didáticos fundamentos e julga-se prejudicado o Agravo Interno interposto pelos Creditores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
RELATOR